



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 13502.000217/2001-08
Recurso n° 303-124.267 Especial do Procurador
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO (Termo de Responsabilidade)
Acórdão n° 03-06.232
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Nos termos do inciso II, do art. 7º, da Portaria 147/2007, somente podem ser admitidos os Recursos Especiais de Divergência quando fundamentados em *"decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Recurso Especial Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Ausentes momentaneamente as Conselheiras Anelise Daudt Prieto e Maria Cristina Roza da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 294/300) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-30.652 (fls. 266/277), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

DRAWBACK.SUSPENSÃO.PRESCRIÇÃO.

A modalidade de lançamento no regime aduaneiro de drawback suspensão é por declaração. A partir da assinatura do termo de responsabilidade passaria a correr o prazo prescricional. Porém, a prescrição fica suspensa até o termo final do prazo para a exportação da mercadoria beneficiada, momento a partir do qual se passará a contar o prazo de 5 anos que a Fazenda Nacional terá para exigir o imposto de importação.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que a Receita somente poderia realizar o lançamento após tomar conhecimento do adimplemento ou não dos compromissos assumidos pela Interessada, o que se dá somente com a frustração dos termos do Ato Concessório. Portanto, enquanto este ato vigorar, não há que se falar em prazo decadencial, eis que ainda assim é necessário o lançamento.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 15 de fevereiro de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 02 de março de 2007 (fls. 319/335). Nesta peça, a Interessada sustenta a inadmissibilidade do recurso e a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro, inclusive, em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Voto

Primeiramente, faz-se mister analisar a admissibilidade do recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque, para embasar o Recurso de Divergência, a i. Procuradoria utiliza paradigma (CSRF/03-03.380) que, s.m.j., está em consonância com a conclusão chegada pela Câmara Recorrida. Senão vejamos:

ADUANEIRO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO - No regime "drawback" suspensivo, no imposto de importação, não se há de falar em decadência se o crédito tributário está lançado na DI de admissão dos bens submetidos ao regime especial.

Não transcorreu, igualmente, o prazo de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário lançado estava inexigível durante todo o prazo para cumprimento do regime especial, até a comunicação feita pelo órgão controlador da concessão. Exigência fiscal feita em tempo hábil.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Ora, o cerne do voto proferido (inclusive objeto de Embargos de Declaração propostos pela própria i. Procuradoria) restringe-se à discussão acerca da necessidade de se constituir crédito tributário, por meio de lançamento, quando a empresa tenha assinado “Termo de Responsabilidade” assumindo a obrigação tributária decorrente de seus atos (descumprimento).

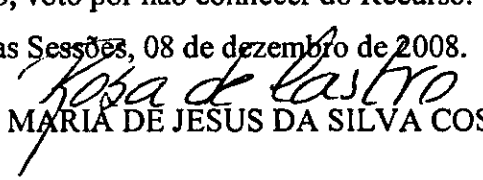
Para melhor demonstrar o acima exposto, faço uma pequena tabela comparativa entre o Acórdão recorrido e o paradigma apresentado pela i. Procuradoria:

	Decadência/ Prescrição	Vencimento do prazo para a Exportação
Acórdão	<i>Não se trata de cogitar ocorrência do instituto da decadência</i> <i>(...)</i> <i>Se há suspensão do pagamento dos tributos, isto é, da exigibilidade do crédito tributário, fica evidente que o lançamento ocorreu e que não há que se falar em decadência do direito de lançar em sim em prescrição</i>	<i>Portanto, por ocasião da importação do produto ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, há o lançamento e fica constituído o crédito tributário, que tem sua exigibilidade suspensa durante o prazo da concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, até a data em que a mercadoria deve ser exportada.</i> <i>(...)</i> <i>Como os insumos importados deveriam, após beneficiados, serem exportados até</i>

		<i>25/10/1995, poderia ser efetuada a cobrança até 24/10/2000, por meio de ajuste dos tributos devidos e o auto, de 06/03/01, foi lavrado fora do limite temporal que a Fazenda Nacional tinha para a exigência do II</i>
Paradigma	<i>Em outras palavras, após esgotado o prazo para o cumprimento do drawback sem que o contribuinte haja exportado total ou parcialmente a mercadoria beneficiada, passaria a correr, sim, o prazo para a cobrança total ou parcial do crédito lançado, sem que se possa falar em prazo para lançamento uma vez que este já ocorrerá desde o ingresso da mercadoria no país.</i> <i>(...)</i> <i>Nesse lapso de tempo que não era de decadência, mas de prescrição (...)</i>	<i>No caso em foco, a cobrança do crédito tributário só poderia ser efetuada a partir do vencimento da última prorrogação do Ato Concessório (...) de 12/03/87, ocorrido em 01/06/99, de modo que dentro do prazo quinquenal de prescrição a administração deu início à cobrança.</i>
Diferença	<u>A única distinção entre os acórdãos acima é que no acórdão recorrido a prescrição se consumou, enquanto que no acórdão paradigma esta não ocorreu. Ou seja, existe diferença, unicamente, no que tange aos fatos, mas não ao direito aplicado.</u>	

Com base nas informações supra, concluo que a i. Procuradoria não observou o disposto no art. 5º, II, do Regimento Interno da CSRF (demonstração de divergência de interpretação) e, portanto, voto por não conhecer do Recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

